VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, o presente Recurso de Reconsideração foi interposto por Pedro Lopes Aragão, ex-Prefeito de Anajatuba-MA, em face do Acórdão 10966/2015 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ocasião do exame da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/ME), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004.

2. Conheço dos recursos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Registro, de início, que acolho a instrução da Serur, com o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

4. Em suas preliminares, o recorrente alegou, em síntese: a) iliquidez das contas, com base no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, uma vez que os fatos ocorreram entre 1999 e 2004, tendo se passado mais de 10 anos sem que houvesse sua notificação, dificultando sua defesa, especialmente quanto ao levantamento de documentação; e b) prescrição da pretensão punitiva, por transcurso de mais de 5 anos dos fatos.

5. Como bem demonstrou a Serur, no item 10 de sua instrução, o recorrente foi notificado pelo órgão competente antes do prazo de 10 anos previsto no dispositivo citado, de modo que não há que se falar em iliquidez das contas.

6. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, nesse particular, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal ao apontar, por critério distinto do empregado pela Serur, que resta prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação às ilicitudes apuradas. De fato, a interrupção da prescrição deve ser considerada a partir da data do despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, que ordenou a citação (2/6/2015). Entretanto, quanto às datas de início da contagem do prazo prescricional referente à pretensão punitiva do TCU, entendo que estas devem coincidir com o dia de cometimento da irregularidade, e não com a data de transferência dos recursos federais ao município. No presente caso, considerando a data do último cometimento de irregularidade, quando recursos do PEJA/2004 foram utilizados indevidamente com material de expediente, conforme Relatório de TCE 50/2009 (peça 5, p. 46) e relação de pagamentos efetuados (peça 25, p. 46), é correto afirmar que o prazo atinente à ilicitude mais recente se encerrou em 6/12/2014, ou seja, anteriormente ao ato que ordenou a citação do recorrente, 2/6/2015. Portanto, resta afastar a multa aplicada ao Sr. Pedro Lopes Aragão.

7. No que diz respeito ao débito apurado nos autos, como é cediço, não há que se falar em prescrição. Por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

8. Em relação ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de 1999 (alínea 'a' do § 3 do Voto condutor do Acórdão recorrido), a Serur constatou que, embora incompleta a documentação, "é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58142237.

possível relevar algumas omissões para entender que, de fato, a análise sistemática das notas fiscais em confronto com os cheques expedidos, recibos e extratos bancários carreados aos autos demonstram, satisfatoriamente, o nexo entre as despesas realizadas no montante de R$ 2.700,00 e os recursos repassados nesse valor". Adicionalmente, registrou que a aquisição de produtos na capital (e não no município) não deve ser considerada, por si só, antieconômica ou fraudulenta, de modo que se pode afastar o referido débito da condenação do recorrente.

9. Também, assiste razão ao recorrente quanto ao PDDE/2004 (alínea 'c' do § 3 do Voto condutor do Acórdão recorrido). A unidade técnica verificou que o débito atribuído ao recorrente, no valor de R$ 38.473,81 refere-se à despesa realizada no exercício de 2003, a qual não foi objeto de impugnação específica nestes autos, de modo que se deve excluir tal débito da condenação do recorrente.

10. Persistem, entretanto, os demais débitos referentes ao PDDE/2003 e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), de 2004 (alíneas 'b' e 'd' do § 3 do Voto condutor do Acórdão recorrido, respectivamente). Sobre a alínea 'b' restou demonstrado pela Serur que a despesa em questão não foi impugnada com base no Parecer 708/2008 do FNDE, como afirmou recorrente, mas sim no Parecer 497/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/8/2007, em relação ao qual o recorrente não obteve êxito em fazer prova contrária com documentos que atestassem a regularidade da aplicação dos recursos geridos, ônus que recai sobre o gestor e não sobre os órgãos de controle. Com respeito à alínea 'd', constatou a unidade técnica que "o demonstrativo juntado pelo recorrente (peça 46, p. 24-26), desacompanhado dos documentos comprobatórios, tais como notas de empenho, notas fiscais, comprovação de liquidação, ordens bancárias de pagamento, recibos, extratos bancários etc.), não é suficiente, por si só, para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados".

11. Assim, acolhendo o encaminhamento proposto pela Serur, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público, e pelas razões expostas, entendo que devem ser parcialmente providos os presentes recursos, de forma a afastar os débitos impostos ao recorrente relativos ao PDDE/1999 e ao PDDE/2004 e tornar sem efeito a multa que lhe foi aplicada em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Isso posto, voto pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58142237.